

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999 (apensos os PL nº 628/99, 3.413/2000 e 4.041/2004)**

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

### **I - RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei acerca da obrigatoriedade de os estabelecimentos bancários instalarem porta eletrônica de segurança individualizada em suas agências e postos de serviço, especificando suas características. Propõe a dispensa da exigência mediante acordo coletivo entre a empresa e o sindicato dos respectivos empregados e impõe sanções às empresas que infringirem disposição da lei, a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, mediante representação da entidade sindical interessada. Justifica o ilustre Autor que o aumento da criminalidade foi significativo a partir de 1990 até 1998, diante do quadro recessivo em que se vivia. Acrescenta que várias instituições bancárias já utilizam o sistema, de inquestionável eficiência, porém algumas resistem à medida, comprometendo a tranquilidade de funcionários e clientes.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito), e de Constituição e Justiça e de Redação. Despacho posterior redistribuiu a proposição às Comissões de

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Finanças e Tributação (mérito) e de Constituição e Justiça e Redação. Em novo despacho, foi redistribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, a esta Comissão em substituição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para apreciação prévia à da Comissão de Finanças e Tributação (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entrementes foram apensados os PL nº 628/1999, 3.413/2000 e 4.041/2004.

O **PL nº 628/1999**, apensado, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini (PT/SP) propõe acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe topicamente sobre segurança bancária no contexto da segurança privada. Igualmente em sua justificação, o ilustre Autor ressalta o aumento da criminalidade no Estado de São Paulo, de 1995 a 1998, lembrando que se inspirou em projeto de autoria do Deputado Luiz Gushiken (PT/SP), que se trata do PL nº 2.709/1992, arquivado.

O **PL nº 3.413/2000**, apensado, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço (PPS/ES), propõe dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 7.102/1983, incluindo no texto “portas giratórias de segurança nos acessos ao público, com capacidade de travamento automático em caso de detecção de metais, e resistência a projéteis de arma de fogo leves”, dentre as medidas que devem compor o sistema de segurança dos estabelecimentos bancários. O nobre Autor justifica a proposição em razão da eficácia demonstrada pelo equipamento em apreço, no sentido de dificultar a ocorrência de assaltos a bancos, diminuindo a incidência de danos à vida e ao patrimônio.

O **PL nº 4.041/2004**, de autoria do Deputado Daniel Almeida (PcdoB/BA), igualmente propõe alterar o art. 2º da Lei nº 7.102/1983, incluindo no texto “portas de segurança que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura”. Em sua justificação o ilustre Autor ressalta que, embora parte do movimento bancário seja realizado mediante diferentes recursos tecnológicos, a freqüência de clientes nas agências ainda é muito significativa, implicando a necessidade de adoção da medida preventiva.

Sujeita a apreciação conclusiva das comissões, veio a matéria a esta Comissão, em regime de tramitação ordinária. A matéria foi aprovada, com substitutivo, e rejeição do PL nº 628/1999, apensado, na

Comissão de Finanças e Tributação. Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi rejeitada, bem como os PL nº 628/1999, 3.413/2000 e 4.041/2004, apensados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado José Pimentel. Sem dúvida, proposições que visem dotar de efetividade a prevenção da criminalidade e aumento da segurança dos cidadãos é medida que se impõe diante da escalada da violência no país.

Na proposição em análise vislumbra-se a legalização de providência já adotada pela maior parte das instituições bancárias, na maioria de seus estabelecimentos, em especial naqueles potencialmente alvo dos criminosos.

O substitutivo proposto na Comissão de Finanças e Tributação inclui §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 7.102/1983, tornando obrigatória a instalação de porta eletrônica giratória nos estabelecimentos bancários, dando suas especificações e concedendo ao Banco Central do Brasil, após parecer conclusivo do Ministério da Justiça, a prerrogativa de dispensar a exigência mediante solicitação justificada do interessado, ouvido o sindicato dos empregados. Ao apresentar o substitutivo o ilustre Relator omitiu as sanções previstas na proposição, por considerar, a nosso ver acertadamente, que já constam do art. 7º da Lei nº 7.102/1983, na redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Embora rejeitada a proposição na Comissão de Defesa do Consumidor, sob diversos argumentos, a realidade é que as próprias instituições bancárias ressaltam como positivo o uso do equipamento como inibidor da ação dos delinqüentes. Quanto à alegada acessibilidade aos

portadores de deficiência, a própria Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 estabelece condições e comina sancões para seu descumprimento. Outra providência comumente adotada pelas instituições bancárias, que tanto facilita o ingresso de pessoas deficientes como possibilita a evacuação de emergência é a instalação de porta de acesso alternativa para esses fins. Noutro aspecto, em locais efetivamente seguros, como quartéis e outras instituições, bem como nas localidades em que assaltos seriam hipóteses de ocorrência remota, caberia à instituição solicitar a dispensa, nos termos do substitutivo mencionado.

Em razão do exposto, adotando as razões ali apresentadas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 404/1999, na forma do substitutivo apresentado, bem como pela rejeição dos PL nº 628/1999, 3.413/2000 e 4.041/2004.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2006.

**Deputado ALBERTO FRAGA**

Relator

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999**

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias.

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art 2º da Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

“Art.2º.....

.....  
§ 1º. Como equipamento adicional ao sistema de segurança disposto pelo *caput* e incisos deste artigo, é obrigatória a instalação de porta eletrônica giratória, equipada com detector de metais, trava automática, abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado, e vidros laminados.

§ 2º. Poderá o Banco Central do Brasil autorizar a dispensa da exigência contida no parágrafo anterior, ou a adoção de outra medida alternativa de segurança, mediante solicitação justificada do interessado, ouvido o respectivo sindicato representativo dos empregados.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2006.

Deputado Alberto Fraga  
Relator